

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2640, DE 2007

Dispõe sobre a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado AFFONSO CAMARGO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem a esta Comissão para exame de mérito pretende facultar a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que o valor do prêmio seja desvinculado do preço da passagem e tenha comprovante específico individualizado e que a aquisição da passagem não fique condicionada, sob nenhuma forma, à do seguro facultativo complementar de viagem.

O texto proposto estabelece que, o estipulante, no caso de seguros coletivos, pode ser a própria empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros ou entidade representante dos usuários desse serviço, de âmbito nacional e legalmente estabelecida, assegurada a liberdade de contratação. Se o estipulante for a própria empresa, caberá à entidade representante dos usuários desse serviço exercer papel de fiscalização sobre as condições da contratação do referido seguro, verificando a legalidade da operação e a liquidação dos prêmios.

O seguro facultativo complementar de viagem pode ser comercializado nos pontos de venda de passagem ou fora deles, por agente representante do estipulante da apólice, no caso de seguros coletivos. Além disso, a proposta prevê que o seguro deve cumprir a regulamentação

específica editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – e estar em consonância com a legislação aplicável à espécie.

De acordo com a proposta, as empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros devem afixar cartaz, em lugar visível aos usuários, nos pontos de vendas de passagens, com o objetivo de informar a natureza facultativa do seguro e o local de sua aquisição. O texto ressalva, no entanto, que a oferta do seguro facultativo complementar de viagem não desobriga a empresa de contratar o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194, de 1974, e o seguro de responsabilidade civil previsto pelo Decreto nº 2.421, de 1998.

A proposta estabelece que o descumprimento dos requisitos previstos para a comercialização do seguro facultativo complementar de viagem sujeita a empresa infratora à penalidade de multa, conforme regulamento, a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Finalmente, o texto propõe um prazo de 90 dias, a partir da publicação da lei proposta, para que a nova norma entre em vigor.

Na justificação da iniciativa, o autor argumenta que a ANTT editou resolução admitindo a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob determinadas condições. Ele entende, contudo, que a referida resolução traz um quesito prejudicial, pois fixa que, no caso de seguros coletivos, o estipulante seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido, não admitindo outras possibilidades. Diante da importância da matéria, ele defende que a regra não deve ser deixada apenas para normas de caráter infralegal.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas à proposta, de autoria do Deputado Carlos Willian, a saber:

- Emenda nº 01/08 – altera o § 1º do art. 2º da proposta para manter com as entidades nacionais de representantes de usuários a prerrogativa de comercialização do seguro facultativo complementar coletivo, cabendo às empresas prestadoras do serviço de transporte assegurar o acesso dos viajantes à aquisição do seguro;

- Emenda nº 02/08 – suprime o § 2º do art. 2º da proposição, em decorrência da alteração pretendida pela emenda anterior.

Tramitando em regime conclusivo, o processo deve ser apreciado, na seqüência, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado relator da matéria no início de 2008, o Deputado Damião Feliciano chegou a apresentar parecer favorável ao projeto e contrário às emendas. Esse parecer, entretanto, não logrou ser apreciado.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em maio de 2006, a Agência Nacional de Transportes Terrestres editou a Resolução nº 1.454, que autoriza a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem, desde que observadas algumas condições. Entre essas condições, destaca-se a exigência de que, no caso de seguros coletivos, o estipulante seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido. Houve uma norma posterior, a Resolução nº 1.935, de 2007, que altera ponto não essencial para a análise que ora realizamos.

À primeira vista, a medida é positiva, visto que dará aos usuários do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros a opção de contar com uma maior cobertura securitária, em suas viagens, além das coberturas básicas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). A mencionada Resolução ainda assegura que o usuário seja informado sobre o seguro, sua natureza facultativa e o local onde pode ser feita a contratação.

Isso posto, uma primeira questão pode ocorrer: por que foi necessária a edição de uma resolução da ANTT para autorizar a oferta de seguro complementar, se isso não é proibido e, teoricamente, não precisaria ser autorizado? Ocorre que a ANTT deseja que essa oferta e contratação

aconteça dentro de determinadas condições, que são estabelecidas na Resolução nº 1.454, de 2006.

E é precisamente no bojo dessas condições que encontramos o maior problema em relação à citada Resolução. O texto vigente determina, como referimos acima, que o estipulante, no caso de seguros coletivos, seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido.

Ocorre, entretanto, que só existe uma entidade capaz de preencher tais requisitos. Trata-se da Confederação Nacional dos Usuários de Transportes (CONUT), que vem comercializando bilhetes de seguro com apólices emitidas pela Nobre Seguradora do Brasil S.A. Em outras palavras, a Resolução nº 1.454, de 2006, criou um monopólio, deixando os consumidores numa situação desfavorável, se desejarem a contratação do seguro complementar de viagem.

O autor da proposição, em sua justificação, cita o art. 421 do nosso Código Civil, que consagra a liberdade de contratação, a ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. É inegável que a ANTT, ao editar a Resolução nº 1.454, de 2006, desprezou o preceito da livre contratação, não deixando margem para outras possibilidades na comercialização de seguro facultativo complementar coletivo de viagem, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Concordamos, pois, com o autor e o relator que nos antecedeu na análise da matéria, sobre a relevância e oportunidade da iniciativa. O projeto de lei sob exame possibilita que as próprias empresas prestadoras do serviço de transporte atuem como estipulantes, comercializando o seguro complementar, desde que essa comercialização seja desvinculada da venda do bilhete de passagem. Nesse cenário, a entidade representante dos usuários ficaria com o encargo de fiscalizar. Com esse aperfeiçoamento, estaremos contribuindo para gerar um ambiente de competitividade comercial, favorecendo os usuários, à medida que a contratação do seguro complementar poderia tornar-se mais econômica.

Da mesma forma, concordamos com o relator que nos antecedeu sobre a ausência de mérito das emendas oferecidas pelo ilustre

Deputado Carlos Willian, que pretendem, em última análise, ratificar a situação atual, estabelecendo que somente as entidades nacionais de representantes de usuários podem atuar como estipulantes do seguro facultativo complementar coletivo. Fica reservada às empresas prestadoras do serviço de transporte apenas a tarefa de assegurar o acesso dos viajantes à aquisição do seguro.

Diante do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.640, de 2007, e pela **rejeição** das Emendas nº 01/08 e nº 02/08, a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator